



LEI N° - 7584

Estabelece como Órgão Executivo Municipal de Trânsito a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO ÚNICO DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica estabelecido como Órgão Executivo Municipal de Trânsito a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito sob sua circunscrição, observando-se os procedimentos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** Fica definido como autoridade municipal de trânsito o(a) Diretor(a) do Departamento de Gestão de Trânsito da TRANSITAR, em sua ausência, o(a) Presidente da autarquia.

**Art. 3º** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR é o órgão responsável pela contratação e capacitação de pessoal para atuar como Agentes Municipais de Trânsito.

### CAPÍTULO II Do Fundo Municipal de Trânsito

**Art. 4º** Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, vinculado a Transitar e coordenado pela presidência da autarquia, com a finalidade de gerir os recursos



recebidos oriundos da arrecadação das multas de trânsito e aplicá-los conforme legislação vigente.

**Parágrafo único.** A arrecadação das multas de competência do órgão de Trânsito Municipal, seja originária e/ou de convênio, se dará por meio do Fundo Municipal de Trânsito, podendo ser efetuada diretamente pela TRANSITAR ou indiretamente pelo DETRAN.

**Art. 5º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pela Autarquia, provenientes de repasses da União, do Estado e arrecadação pelo próprio município.

**Parágrafo único.** Os recursos constituintes do Fundo serão obrigatoriamente depositados em conta especial, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência bancária, sob a denominação de Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da TRANSITAR e estará contemplado no orçamento geral do município de Cascavel, em cumprimento ao princípio da unidade, sendo sua contabilização realizada pela própria autarquia.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Trânsito contará com o acompanhamento e apoio do Conselho Municipal de Trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito**

**Art. 8º** O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros(as) titulares e seus(suas) respectivos(as) suplentes, nomeados(as) por ato próprio da Presidência da Transitar, sendo:

- I - o(a) diretor(a) administrativo/financeiro, que presidirá o Conselho;
- II - 2 (dois/duas) membros(as) efetivos(as) da Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania – Transitar, indicados(as) pela presidência;
- III - 2 (dois/duas) membros(as) efetivos(as) da Secretaria Municipal de Finanças, indicados pelo(a) Secretário(a).

**Art. 9º** São atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito:

- I - estabelecer diretrizes de sua área;
- II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários a realização de seus objetivos;



III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

IV - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;

V - convalidar as prestações de contas aos órgãos de controle.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA JARI**

**Art. 10.** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI vinculada administrativamente e financeiramente à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

**Art. 11.** A JARI terá regimento interno próprio regulamentado pela Autarquia, observado o disposto no CTB e demais normas aplicáveis.

**Art. 12.** Compete à JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores no âmbito de sua competência, cuja ata da sessão de julgamento bem como os respectivos votos de cada membro e seus respectivos fundamentos, será disponibilizada quando solicitada, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, sob pena de nulidade da decisão;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

**Art. 13.** A JARI será composta por pelo menos três membros(as) titulares e seus(suas) respectivos(as) suplentes, sendo pelo menos:

I - um(a) integrante com conhecimento na área de Trânsito, membro do COTRANS (Comitê Intersetorial de Prevenção e Controle de Acidente de Trânsito no Município de Cascavel-PR) e por ele indicado;

II - um(a) representante da TRANSITAR;

III - um(a) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O(a) presidente poderá ser qualquer um(a) dos(as) integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los(as).



§ 2º É vedado ao(a) integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

§ 3º O(a) membro(a) da JARI deverá possuir diploma de nível superior, em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 4º Excepcionalmente, frente a comprovado desinteresse do(a) integrante estabelecido nos itens I e III, ou, quando indicado, injustificadamente não comparecer à sessão de julgamento, poderá ser substituído por um(a) servidor(a) público(a) habilitado(a), integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que comporá o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

**Art. 14.** Fica autorizado a constituição e abertura de mais de uma JARI, mediante necessidade, a fim de garantir o julgamento do recurso dentro do prazo legal, sendo cada equipe da JARI formada conforme artigo anterior.

**Parágrafo único.** Existindo duas ou mais JARIs, deverá ser nomeado um(a) coordenador(a), servidor(a) efetivo(a) da Transitar.

**Art. 15.** A nomeação dos(as) integrantes das JARIs que funcionam junto a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, será feita por meio de ato do(da) Presidente da TRANSITAR.

**Parágrafo único.** O mandato será de, no mínimo, um ano e, no máximo, dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos(as) integrantes da JARI por períodos sucessivos.

**Art. 16.** A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhar o seu regimento interno, de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### Do Estacionamento Regulamentado

**Art. 17.** O objetivo do Estacionamento Regulamentado - ESTAR - é proporcionar maior rotatividade de veículos nas áreas de estacionamento público.

**Art. 18.** Cabe a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR a exploração, implantação e administração dos locais, horários e tempo contínuo permitido, destinados a estacionamento, bem como os estudos, alterações,



planejamento, gerenciamento e ainda, a eventual cobrança de valores pelo uso do estacionamento, nos termos da presente Lei.

**Art. 19.** Em eventual cobrança de valores pelo uso do Estacionamento Rotativo Regulamentado, ficam isentos do pagamento os veículos pertencentes a órgãos públicos do Município de Cascavel, do Estado do Paraná e da União, inclusive suas Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, e ainda:

I - os veículos transportando pessoas com deficiência, desde que a respectiva credencial esteja sendo utilizada conforme dispõem a legislação vigente e o veículo esteja estacionado nas vagas a este destinada, sendo mantido o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - os veículos em serviço de carga e descarga, e em vagas de curta duração, nos horários e locais fixados pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR;

III - os veículos com propulsão elétrica dotados de dispositivo *plug-in* para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga, nas vagas a estes destinadas;

IV - os veículos oficiais de uso dos órgãos públicos dos demais municípios do Estado do Paraná e Consórcios Intermunicipais que prestam serviço de transporte de pacientes na área de saúde, desde que devidamente identificados nas laterais, capô ou outro local visível do veículo e credenciados pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, nas proximidades dos locais onde se prestam serviços públicos de saúde, sendo mantido o período máximo de estacionamento contínuo permitido.

**Art. 20.** A eventual cobrança de valores nas áreas de Estacionamento Rotativo Regulamentado não acarretará para o Município de Cascavel e seu órgão executivo de trânsito a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por sinistros, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.

**Art. 21.** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR fixará, por ato do(a) Presidente, os eventuais valores cobrados pelo uso do Estacionamento Rotativo Regulamentado – ESTAR e normatizará os demais procedimentos referentes a fiscalização e aplicação de sanções.

**Art. 22.** Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, quando o veículo exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido,



sujeitando o infrator às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo de outras sanções.

## CAPÍTULO VI Disposições Gerais

**Art. 23.** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR - fica autorizada a publicar no Diário Oficial do Município a relação das placas dos veículos com notificação emitida.

**Art. 24.** A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR expedirá todas as normas regulamentares necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução da presente Lei.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 27.** Revoga-se a Lei Municipal nº 7.152, de 31 de agosto de 2020.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**

Cascavel, 05 DEZ. 2023

**Leonaldo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3657 Em 06/12/23

Órgão Impresso *0 paraná*

Nº 14238 Em 06/12/23